



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
CONTROLADORIA GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 06/2016

SÚMULA: Dispõe sobre orientações às Secretarias do Poder Executivo Municipal quanto à instrução processual referente às rotinas e padronização dos pedidos de reequilíbrio econômico e financeiro, de acordo com os ditames da Lei Nacional nº 8.666/93.

A Controladoria Geral do Município no uso das atribuições e,

CONSIDERANDO a competência da Controladoria Geral do Município quanto à normatização, acompanhamento, sistematização e a padronização dos procedimentos de fiscalização conforme dispõe a Lei Municipal nº. 2.534/07.

CONSIDERANDO o preceito da Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, inciso XXI, Lei Nacional Nº 8.666/93, em especial os ditames dos artigos 40, inciso XI e 65, inciso II, alínea "d" e Instrução Normativa nº 02/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG

CONSIDERANDO que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é a relação que as partes estabelecem inicialmente no ajuste, entre os encargos do contratado e as obrigações da administração;

CONSIDERANDO que a correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração deve ser mantida durante toda a execução contratual;

RESOLVE:

Art. 1º. O equilíbrio econômico-financeiro consiste na manutenção das condições de pagamento inicialmente estabelecidas no contrato, a fim de que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a retribuição da administração, para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento.

Art. 2º. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato se justifica nas seguintes ocorrências:

§1º. - Álea extraordinária:

- I - fatos imprevisíveis;
- II - fatos previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis;
- III - caso de força maior ou caso fortuito;

IV - fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.

§2º. - Álea econômica:

I - Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais (probabilidade de perda concomitante à probabilidade de lucro);

II - Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

Art. 3º. O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser feito por:

I - reajuste;

II - repactuação;

III – revisão.

DO REAJUSTE

Art.4º. A finalidade do reajuste é estabelecer o reequilíbrio da equação financeira do contrato quando este for alterado em razão de processo econômico inflacionário, com base na variação de índices previstos em contrato.

§1º. É necessária a inclusão de cláusula de reajuste nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela Administração que possuam prazo de duração igual ou superior a um ano.

§2º. Só será concedido o reajuste depois de transcorrido o íterim mínimo de 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir.

DA REPACTUAÇÃO

Art.5º. A repactuação é aplicável quando constatada alteração na relação econômico-financeira do contrato de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, oriunda de processo inflacionário e terá por base de cálculo a variação analítica dos custos que compõem o preço.

§1º. A repactuação dos contratos administrativos será concedida somente após o período de 12 (doze) meses contados da apresentação da proposta ou orçamento a que esta se referir.

§2º. Nos contratos de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, o período a ser contado será da data do orçamento a que a proposta se referir, ou seja, da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho para os custos decorrentes de mão de obra, e da data da apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

§3º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quantas forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

§4º. Deverá ser incluída cláusula de repactuação nos editais de licitação e nos contratos celebrados pela administração.

Art.6º. Os reajustes e repactuações subsequentes à primeira concessão serão sempre de 12 (doze) meses após o período de aquisição do direito.

Art.7º. Ocorrerá a preclusão lógica quando o contratado não requerer o reajuste e/ou a repactuação a que fizer jus em momento oportuno, ou seja, anterior à assinatura do termo aditivo de prorrogação.

Art.8º. Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados.

DA REVISÃO

Art.9º. A revisão contratual é cabível quando verificada, dentro da efetividade da proposta, intervenção substancial proveniente de álea extraordinária ou álea econômica na relação jurídica firmada mediante contrato.

§1º. Não existe tempo mínimo para a concessão da revisão.

DO REQUERIMENTO

Art. 10º. O requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, normalmente no pedido do contratado, conforme situação fática deverá conter:

I - motivos que ensejaram o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;

II - os custos dos itens constantes da proposta contratada com a planilha de custos que acompanha o pedido de reequilíbrio;

§1º – a planilha de custo deverá ser idêntica à apresentada na licitação para que a Administração tenha condições de analisar o pedido da empresa.

III - documentos pertinentes que possam comprovar as situações de fato e de direito;

Art. 11º. O requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, normalmente no pedido do contratante pela ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique as modificações do contrato para menos deverá conter os documentos e razões pertinentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. É de competência da unidade contratante, a análise das razões e documentos apresentados, como também a emissão de parecer sobre as planilhas de custos e o cálculo final dos índices oficiais previstos no contrato a serem aplicados.

§1º. A unidade contratante se manifestará autorizando ou não à concessão do pedido com a devida justificativa e posteriormente enviará os autos a Procuradoria Jurídica visando à elaboração de parecer legal;

§2º. Após, a Controladoria verificará com o Setor Contábil e Financeiro a análise da rubrica orçamentária relacionada ao contrato e se a mesma suporta o acréscimo pleiteado. Caso favorável, o processo poderá ser remetido ao Chefe do Executivo que emitirá parecer conclusivo sobre o requerimento, com a devida justificção;

Art. 13º. Se deferida a solicitação, o Setor de Contratos deverá providenciar o termo aditivo ao contrato, e retornará a unidade contratante que providenciará a convocação do contratado para assiná-lo juntamente com o Chefe do Executivo; se indeferida, a Administração deverá notificar o contratado expondo os motivos determinantes;

Art. 14º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 12 de abril de 2016.

Controladoria Geral do Município.

CARLA BEATRIZ TURMINA
Controle Interno

EDIR HAVRECHAKI
Prefeito Municipal